

A competência híbrida nas varas de violência doméstica e familiar contra a mulher de Cuiabá: um estudo de caso

Autoras

Gabriela Cortez Campos*
Fabiana Cristina Severi**

Cómo citar este artículo

Cortez Campos, G. y Severi, F. (2024). A competência híbrida nas varas de violência doméstica e familiar contra a mulher de Cuiabá: um estudo de caso, REV. IGAL, II (2), p. 7-21.

* Universidade de São Paulo
<https://orcid.org/0000-0001-6410-2506>

** Universidade de São Paulo
<https://orcid.org/0000-0002-8399-7808>

RESUMO

O presente trabalho objetiva refletir acerca do funcionamento da competência híbrida nas Varas de Violência Doméstica e Familiar de Cuiabá e seu impacto no acesso à justiça das mulheres. A partir de uma revisão bibliográfica integrativa buscamos verificar quais são os efeitos da implementação da competência híbrida apontados pela literatura. Posteriormente, realizamos entrevistas semiestruturadas e pedido de informações ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso para verificar se estes efeitos se verificavam na prática jurisdicional. A literatura apontou dez efeitos principais; dentre eles, menciona-se a ausência de peregrinação entre varas e a promoção da celeridade e efetividade processual. Os dados empíricos demonstraram que, enquanto alguns destes efeitos são observados, outros não aparecem e/ou aparecem de forma contraditória. Apesar das Varas de Violência Doméstica e Familiar de Cuiabá cumulem as competências cíveis e criminais, houveram poucas adaptações procedimentais, prejudicando a efetividade do instituto. Pudemos concluir que a implementação da competência híbrida é viável e traz mudanças significativas para as mulheres em situação de violência que buscam o sistema de justiça. Todavia, o modelo jurisdicional implementado nas varas de violência doméstica e familiar de Cuiabá ainda não corresponde àquele idealizado pela Lei Maria da Penha.

PALAVRAS-CHAVE:

COMPETÊNCIA HÍBRIDA; LEI MARIA DA PENHA; VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER; ACESSO À JUSTIÇA; PODER JUDICIÁRIO.

ABSTRACT

The present study aims to reflect on the functioning of hybrid jurisdiction in the Domestic and Family Violence Courts of Cuiabá and its impact on women's access to justice. Through an integrative literature review, we sought to examine the effects of implementing hybrid jurisdiction as indicated by existing literature. Subsequently, semi-structured interviews were conducted, and information was requested from the Mato Grosso Court of Justice to assess whether these effects were evident in judicial practice. The literature identified ten main effects, including the elimination of forum shopping and the promotion of procedural expediency and effectiveness. Empirical data demonstrated that while some of these effects are observed, others do not appear or appear in contradictory ways. Despite the Domestic and Family Violence Courts of Cuiabá having both civil and criminal jurisdiction, there have been few procedural adaptations, thus impeding the effectiveness of the institution. We concluded that the implementation of hybrid jurisdiction is feasible and brings significant changes for women experiencing violence seeking justice. However, the jurisdictional model implemented in the Domestic and Family Violence Courts of Cuiabá still does not correspond to that envisioned by the Maria da Penha Law.

KEYWORDS:

HYBRID COMPETENCE; MARIA DA PENHA'S LAW; VIOLENCE AGAINST WOMEN; ACCESS TO JUSTICE; JUDICIARY.

1. Introdução

A Lei Maria da Penha (LMP - Lei n. 11.340/06) é fruto de um processo de advocacy feminista (Barsted, 2011; Calazans & Cortes, 2011; Severi, 2018), que exigia a criação e a positivação de uma lei específica voltada a proteção das mulheres nos casos de violência doméstica. A lei, promulgada em 2006, inaugurou um novo marco interpretativo no ordenamento jurídico brasileiro para os casos de violência contra as mulheres, eis que incorporou a perspectiva de gênero e raça na análise desses casos.

A Lei Maria da Penha busca conferir uma proteção integral à mulher, prevendo mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar, bem como conferir medidas de assistência e proteção a essas mulheres. Um dos institutos idealizados pela lei a fim de garantir uma proteção integral e efetiva foi a competência cumulativa dos juizados especializados, prevista no artigo 14 da Lei Maria da Penha.

Conforme o texto legal, as instâncias judiciárias¹ especializadas de violência doméstica tratariam de todas as questões, criminais e cíveis, que tivessem, como causa do pedido, eventos relacionados à violência doméstica contra a mulher. O conhecimento amplo de toda a situação fática por um mesmo magistrado também possibilitaria a tomada de decisão de maneira mais coerente acerca das diversas questões que circunscrevem a violência doméstica de gênero (Parizotto, 2018, p. 289), evitando a ocorrência de decisões conflitantes (Ferreira, 2018). A cumulação de competências também evitaria que as mulheres tivessem de peregrinar entre serviços judiciários (Campos, 2015b) e enfrentar a violência institucional (Fachin & Barwinski, 2021).

Sabe-se, no entanto, que muitos institutos jurídicos são implementados de forma diversa daquela originalmente idealizada (Campos, 2017 & Pasinato, 2017). Tendo em vista a experiência positiva na construção de uma vara híbrida no Tribunal de Justiça do Mato Grosso - TJMT (Pasinato, 2009), em um cenário em que esse tipo de organização é uma verdadeira exceção no ordenamento brasileiro (Campos, 2015a), mostra-se essencial estudar seu funcionamento. Tal fator aliado à existência de poucas pesquisas que se dedicam a estudar a questão da competência híbrida justifica o presente trabalho.

Este artigo faz parte da pesquisa de mestrado em desenvolvimento pela pesquisadora principal, que objetiva compreender o funcionamento da competência híbrida nas Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na comarca de Cuiabá e seu impacto no acesso à justiça das mulheres. Buscamos apresentar os resultados parciais obtidos até o momento. Através da revisão bibliográfica, da realização de entrevistas semiestruturadas e de pedidos de informação ao Tribunal, buscamos verificar quais são os efeitos da implementação da competência híbrida apontados pela literatura e se eles se verificam na prática jurisdicional.

2. Metodologia

Para responder nosso objetivo, estruturamos um estudo de caso com a utilização da análise por triangulação de métodos (Marcondes & Brisola, 2014, p. 204). Em um primeiro momento, fizemos uma revisão bibliográfica integrativa (Whittemore & Knafl, 2005) a fim de identificar quais são os efeitos da implementação da competência híbrida apontados pela literatura. A escolha pela revisão integrativa se justifica na medida em que o método permite a incorporação de trabalhos com abordagens metodológicas distintas, possibilitando uma visão mais abrangente do fenômeno estudado (Souza et al., 2010). Como ainda são poucos os estudos que se voltam a compreender e investigar a competência híbrida da Lei Maria da Penha este método de revisão pareceu mais adequado.

Utilizamos como base os autores Whittemore e Knafl (2005) e Souza et al. (2010) para estabelecer nosso protocolo de revisão. Consideramos as seguintes etapas: (i) definição de pergunta norteadora; (ii) definição de descritores, base de dados, critérios de inclusão e exclusão; (iii) coleta de estudos; (iv) inclusão de outros estudos a partir da técnica de bola de neve; (v) codificação e análise crítica dos estudos incluídos; e (vi) discussão dos resultados.

Utilizamos como pergunta norteadora o seguinte questionamento: "quais os efeitos da (não) implementação da competência híbrida?". Selecionamos os estudos que respondessem, ainda que parcialmente, a pergunta colocada. Foram consultadas as bases de dados: Scielo, HeinOnline, Periódicos CAPES, Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD).

¹Embora a lei fale em Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, adotamos a expressão instâncias judiciárias a fim de contemplar os estados que implementaram varas judiciais ao invés de juizados. As diferenças entre uma vara e um juizado residem na forma como são estruturadas e no recurso disponibilizado para tais locais, interferindo no número de servidores alocados e até na estrutura física.

Utilizamos os seguintes descritores para realizar a busca ("Lei Maria da Penha" OR "violência doméstica") AND ("competência híbrida" OR "dupla competência" OR "dupla jurisdição" OR "jurisdição integral" OR "jurisdição ampla" OR "competência" OR "artigo 14"). O levantamento na base de dados foi realizado no mês de abril de 2023.

Ao final desse processo, foram selecionados 20 estudos que dialogavam com a pergunta de pesquisa proposta. As referências destes textos também foram analisadas a fim de encontrar outros estudos relevantes para a pesquisa. A intenção era utilizar-se da técnica bola de neve a fim de atingirmos um ponto de saturação teórica (Glaser & Strauss, 2006). Esta etapa resultou na inclusão de 5 (cinco) novos estudos.

Os estudos selecionados foram, então, organizados em uma tabela de Excel contendo suas principais características. Esta pré-catologação nos permitiu analisar tematicamente o conteúdo a partir do método utilizado pela Bardin (2006). A análise de conteúdo, enquanto método científico, consiste no conjunto de técnicas que codifica a mensagem principal a partir de sua repetição e permite a produção de inferências de conhecimento (Bardin, 2006, p. 41). Elegemos dez efeitos principais ocasionados pela (não) implementação da competência cumulativa.

Estas categorias guiaram a coleta de dados empíricos. A fim de verificar se os efeitos apontados pela literatura correspondem à realidade judiciária, iniciamos a nossa coleta de dados empíricos através da realização de entrevistas semiestruturadas (Minayo & Costa, 2018). Este tipo de entrevista semiestruturada ocorre a partir de um roteiro pré-formulado com espaço para perguntas abertas. Esse modelo permite que o entrevistador tenha um controle sobre o que se pretende extrair do campo ao mesmo tempo em que confere espaço para as reflexões espontâneas do entrevistado (Minayo & Costa, 2018).

Escolhemos entrevistar os diversos profissionais que atuam nas varas especializadas da comarca de Cuiabá. Incluímos magistrados, promotores, defensores públicos, advogados e servidores. Buscamos obter perspectivas diversas a fim de conseguir compreender o fenômeno a partir das lentes de sujeitos que conhecem profundamente a rotina organizacional e seus bastidores e sujeitos familiarizados com o fenômeno a partir de sua utilização (Freitas & Jabbour, 2011).

O recrutamento dos participantes foi realizado considerando seu papel desempenhado dentro do sistema de justiça. O contato inicial foi realizado a partir de e-mails institucionais disponíveis na internet, com posterior técnica de bola de neve com a indicação de nomes para os que forem inicialmente entrevistados. Estabelecemos como critério de inclusão o conhecimento e a experiência pessoal junto às varas especializadas de violência doméstica da comarca de Cuiabá. Foram excluídos e dispensados aqueles que não concordaram com os termos da pesquisa e não possuíam experiência na área. Os participantes estavam cientes que poderiam desistir da entrevista a qualquer momento.

Entrevistamos nove profissionais, sendo: uma defensora pública; dois membros do Ministério Público; três juízes; dois assessores; uma advogada e uma psicóloga da equipe multidisciplinar. A exceção de uma entrevista, todas foram gravadas e posteriormente transcritas. Analisamos o conteúdo a partir dos códigos criados na etapa anterior de revisão bibliográfica. Buscamos identificar quais trechos das entrevistas correspondiam a quais efeitos da (não) implementação da competência já elencados pela literatura. Não foi preciso criar nenhum código novo, que eventualmente correspondesse a um efeito antes não observado.

Por fim, a última etapa da pesquisa correspondeu a solicitação de informações junto ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso com base na Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011). Enviamos na data de 26/05/2023 ofício solicitando informações acerca da tramitação dos processos de violência doméstica, da organização da estrutura judiciária, do fornecimento de capacidades de gênero e do tempo médio de tramitação destes processos.

O conjunto dos dados coletados a partir das entrevistas semiestruturadas e dos dados fornecidos pelo TJMT foram confrontados com a literatura. Isso nos possibilitou verificar se as hipóteses levantadas pela literatura como efeitos da competência híbrida se verificavam na prática jurisdicional do TJMT.

3. Os efeitos da (não) implementação da competência híbrida

Conforme mencionamos, utilizamos da revisão bibliográfica integrativa para compreender quais são os efeitos, apontados pela literatura, da implementação da competência híbrida, ou de sua ausência, nas instâncias judiciárias de violência doméstica. A revisão foi realizada a partir

das etapas já elencadas no tópico anterior. Analisando o conteúdo dos estudos encontrados, percebemos dez efeitos principais ocasionados pela implementação da competência híbrida. Segundo a literatura, a cumulação de competências: (i) evita a peregrinação entre varas; (ii) evita a revitimização; (iii) protege a dignidade da mulher; (iv) diminui o custo do processo; (v) promove a celeridade e a efetividade processual; (vi) evita decisões conflitantes; (vii) trata do problema da violência doméstica considerando seus efeitos em diversos aspectos da vida das mulheres; (viii) evita a desconsideração da violência doméstica no processo civil; (ix) promove a capacitação especializada dos profissionais envolvidos; e (x) evita uma resposta meramente penal e insuficiente.

Como mencionado brevemente, a competência híbrida prevista no artigo 14 da Lei Maria da Penha consiste na cumulação de competências, cível e criminal, a partir do mesmo fato: a violência doméstica e familiar contra a mulher. As instâncias judiciárias especializadas de violência doméstica devem, então, analisar, julgar e executar todas as demandas decorrentes daquela relação, desde a persecução penal do agressor até outras medidas como divórcio, guarda dos filhos, alimentos, indenizações, dentre outras.

A forma como a prestação jurisdicional é oferecida influencia na qualidade da resposta obtida pelas mulheres que buscam o sistema de justiça. Logo em um primeiro momento, um mesmo juiz pode conhecer amplamente o caso, permitindo uma análise coerente de todas as questões tangenciais (Parizotto, 2018). Como frequentemente os conflitos da Lei Maria da Penha envolvem assuntos cíveis (Parizotto, 2018), a lei se torna mais efetiva quando todos os assuntos são tratados em um mesmo local (Barrenengoa, 2009).

Já na primeira audiência torna-se possível resolver outras questões para além da violência em si (Cruz, 2019), facilitando o acesso das mulheres a seus direitos e atuando de forma preventiva a um potencial agravamento da violência (Pasinato et al., 2019). Assim, a primeira vantagem apontada da implementação da competência híbrida é a sua abrangência integral, a qual garante uma maior proteção à mulher (Pasinato, 2015).

A competência ampliada permite, ainda, a prestação de uma resposta jurisdicional para além da esfera penal. Segundo Mello et al. (2018), a mulher em situação de violência dificilmente vai encontrar uma solução adequada para seu caso na esfera penal. A relação entre as partes, muitas vezes, continua mesmo após a ação penal. O direito penal não considera essas complexidades, o que o torna muitas vezes inadequado para a resolução de situações oriundas da violência doméstica e familiar (Mello et al., 2018). O direito penal não é capaz de interferir ou mudar a dinâmica do conflito em si, razão pela qual não atende de forma satisfatória a mulher em situação de violência que busca o sistema de justiça (Azevedo & Vasconcellos, 2012; Penco & Carrasco, 2009; Reginato, 2014).

Outra vantagem seria a promoção de uma maior celeridade na prolação das decisões ocasionada pela economia processual. O simples fato de todas as demandas serem analisadas em um mesmo juízo dispensaria a instauração de múltiplos processos, assegurando a economia processual (Azevedo & Vasconcellos, 2012; Mendes et al., 2022). A redução do número de processos também implica na redução das custas processuais e do tempo de preparo de cada ação (Mendes et al., 2022).

Autores também apontam que a reunião das competências acarretaria na redução do número de audiências (Parizotto, 2018) e na simplificação dos procedimentos (Fachin & Barwinski, 2021), fatores que contribuiriam para uma maior celeridade processual. Segundo Parizotto (2018, p. 300), "a 'morosidade' do Judiciário tem como um de seus fundamentos a maneira como os processos são conduzidos (divididos em cíveis e criminais) pelo próprio Judiciário", assim, a competência híbrida teria o potencial de acelerar a prestação jurisdicional.

Outro ponto importante é que as instâncias judiciárias de violência doméstica e familiar contra a mulher contam com o apoio da equipe multiprofissional. A presença de profissionais psicossociais torna possível um atendimento multidisciplinar (Mello et al., 2018; Oliveira, 2013), proporcionando um maior acolhimento à mulher em situação de violência.

Os profissionais atuantes nessas unidades judiciárias também receberiam uma capacitação específica de gênero, melhorando a qualidade do serviço e atendimento prestado. Com isso, o magistrado especializado conseguiria compreender de forma mais adequada as questões que permeiam a violência doméstica, sendo capaz, portanto, de fornecer uma resposta jurisdicional mais atenta às particularidades do fenômeno da violência doméstica (Debert & Oliveira, 2007; Ortega & Souza, 2017; Silva Junior, 2017).

As varas de família, por outro lado, não possuem essa capacitação específica, levando muitos juízes a desconsiderar a violência doméstica na análise e julgamentos dos processos (Cruz, 2019) ou minimizar a violência sofrida (Silva Junior, 2017). Essa desconsideração da violência doméstica também é explicada pelo fato de muitos juízes a considerarem uma questão exclusivamente penal (Castilho, 2019), não se atentando aos seus reflexos em outras esferas.

Tendo em vista que o processo civil é regido pela ideia de igualdade entre as partes, desconsiderar os reflexos da violência doméstica no processo civil significa não reconhecer a desigualdade e as vulnerabilidades que atingem aquela mulher, mitigando, assim, a sua proteção integral em detrimento da aplicação cega da lei (Cruz, 2019; Mendes et al., 2022, Pasinato et al., 2019). A desconsideração da violência doméstica no processo civil leva, ainda, a adoção de práticas típicas, como a conciliação e mediação (Castilho, 2019; Debert & Oliveira, 2007; Ortega & Souza, 2017; Parizotto, 2018), que reforçam as desigualdades entre as partes. A lógica da audiência de conciliação não se coaduna com a complexidade da violência doméstica, além de impor um contato entre as partes muitas vezes indesejado (Ortega & Souza, 2017).

Todos esses fatores concorrem para que a resposta jurisdicional seja mais efetiva, atenta às complexidades da violência doméstica e familiar e os seus reflexos na vida das mulheres, dos seus filhos e dos seus familiares. Por essas razões, a efetividade processual também foi apontada como um dos efeitos da implementação da dupla competência (Fachin & Barwinski, 2021; Fonseca, 2013).

Para além dos fatores já mencionados, a positivação da competência híbrida na Lei Maria da Penha teve como objetivo melhorar a experiência das mulheres em situação de violência que buscavam o sistema de justiça. As instâncias judiciais de violência doméstica e/ou as varas criminais comuns que julgam os crimes decorrentes de violência doméstica² podem deferir, em sede de medida protetiva, o afastamento do lar do agressor, a proibição de aproximação e contato com a vítima e seus familiares, bem como a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores³. Estas medidas restringem o contato entre o agressor e a mulher em situação de violência visando proteger a integridade física da mulher e prevenir o agravamento da violência.

No entanto, para que estas medidas sejam efetivas, mostra-se necessário o seu diálogo com a esfera cível, o que nem sempre acontece. Ferreira (2018) aponta ser corriqueiro o juiz da vara especializada afastar o agressor do lar e impedir o seu contato com a vítima e seus familiares e/ou dependentes, enquanto o juiz da vara de família autoriza-o a visitar e manter contato com seu filho. É comum vermos a adoção da guarda compartilhada como regra, ainda que exista uma decisão judicial criminal impedindo o contato direto entre os pais (Almeida, 2019; Castilho, 2019; Silva Junior, 2017).

Essa situação leva as mulheres a questionarem a efetividade do sistema de justiça (Oliveira, 2013), uma vez que são submetidas a procedimentos colidentes. A competência híbrida, ao centralizar as demandas em um mesmo lugar, resolveria esse problema garantindo uma maior coerência nas decisões decorrentes daquela situação de violência. Outra grande vantagem é evitar que a mulher tenha que peregrinar entre diferentes varas e serviços (Campos, 2015a, 2015b; Fachin & Barwinski, 2021; Pasinato, 2009; Pasinato et al., 2019; Silva Junior, 2017).

Pasinato et al. (2019, p. 195) afirmam que na ausência da competência híbrida, a trajetória no sistema de justiça "se ramifica para as varas de família, às quais as mulheres devem se dirigir caso desejem a separação de corpos, a separação conjugal, a guarda dos filhos, a concessão de pensão etc". Ainda que o conflito tenha a mesma origem (Campos, 2015b), a mulher passa a enfrentar uma verdadeira saga a ser percorrida em juízos diversos (Silva Junior, 2017) para ter seu problema solucionado.

Esta peregrinação muitas vezes acarreta à revitimização das mulheres, as quais se veem obrigadas a relatarem o mesmo fato perante várias autoridades (Castilho, 2019), revivendo aquela situação de violência inúmeras vezes. A fragmentação do relato e do atendimento também leva ao desamparo das mulheres (Ferreira, 2018) e a sua exaustão (Oliveira, 2013). Este procedimento acaba sendo extremamente custoso às vítimas, as quais, além de enfrentarem um desgaste emocional por reviverem o episódio de violência várias vezes, tem que arcar com mais despesas para a obtenção da documentação necessária e com o deslocamento contínuo ao tribunal e aos centros de assistências (Fachin & Barwinski, 2021).

² Conforme a redação do artigo 33 da Lei Maria da Penha, as varas criminais podem cumular a competência cível e penal enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

³ Estas medidas estão previstas no artigo 22, incisos II, III e IV, da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06).

Esses argumentos demonstram como a competência híbrida foi pensada a fim de minimizar os obstáculos culturais, sociais e econômicos que as mulheres enfrentam na busca do acesso à justiça (Tavares Filho, 2016). A grande vantagem da cumulação de competências é, portanto, construir um modelo jurisdicional preocupado com a dignidade da mulher (Barrenengoa, 2009; Fachin & Barwinski, 2021; Ferreira, 2018; Oliveira, 2013).

4. A realidade judiciária das varas de violência doméstica de Cuiabá

Percebemos, a partir da revisão bibliográfica realizada, que a implementação da competência híbrida afeta os aspectos organizacionais das varas especializadas de violência doméstica e familiar, os aspectos relacionais a qualidade da resposta jurisdicional e os aspectos centrados na experiência das mulheres em situação de violência que buscam o sistema de justiça. A inter-relação entre tais elementos garante o cumprimento da devida diligência por parte do Estado brasileiro (Severi, 2018), uma vez que assegura o respeito aos direitos das mulheres, em especial, a sua dignidade e o seu acesso à justiça.

Os estudos analisados, no entanto, tendem a analisar os efeitos da competência híbrida a partir de sua não implementação. Existe uma lacuna de trabalhos empíricos que analisem efetivamente a realidade de instâncias judiciárias que adotaram o modelo híbrido. Isso se justifica, em parte, pela existência de poucas unidades especializadas que adotam efetivamente a competência híbrida. Segundo painel do Conselho Nacional de Justiça, atualmente existem 154 unidades judiciárias especializadas de violência doméstica⁴. No entanto, a maioria destas unidades possui atuação restrita à esfera criminal.

Atualmente, aponta-se que o TJMT é o único tribunal a adotar, institucionalmente⁵, a competência híbrida na forma idealizada pela Lei Maria da Penha. Outras instâncias judiciárias especializadas acabam restringindo a competência cível às medidas protetivas de urgência, seja pela existência de normativa infralegal específica nesse sentido, seja pelo volume de trabalho e pela superlotação dessas varas. A restrição da competência cível é apontada como orientação pelo Enunciado n. 3^o do Fórum Nacional de Juizes e Juizas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID) – grupo de magistrados especializados em violência doméstica que se reúnem anualmente para uniformizar e orientar as práticas jurisdicionais. Esse entendimento restritivo acerca da competência da LMP também encontra respaldo em algumas resoluções de tribunais, como a Resolução n. 47/2012 do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) e a Resolução n. 20/2014 do Tribunal de Justiça do Pará (TJPA).

Buscamos realizar o presente estudo a partir da tentativa de preencher essa lacuna. Estruturamos um estudo de caso na comarca de Cuiabá a fim de compreender como o instituto funciona no cotidiano forense. Para isso, escolhemos realizar entrevistas semiestruturadas com os diversos profissionais que atuam nestas varas, conforme melhor detalhado no tópico anterior.

Ao questionarmos sobre como a competência híbrida funcionava na prática, os profissionais se restringiram a reafirmar a possibilidade de apreciação de feitos cíveis e criminais pelas varas especializadas de violência doméstica e familiar. É importante ressaltar que, em 2019, a Lei Maria da Penha foi alterada para retirar da competência das instâncias especializadas em violência doméstica questões patrimoniais, como a partilha de bens. Essa alteração impactou o funcionamento das varas analisadas:

Entrevistado 2: [a competência híbrida] funciona assim, existindo medida protetiva envolvendo as partes, a vara de violência se torna competente para julgar ações cíveis que iriam para a vara de família, com exceção da partilha. Porque a Lei Maria da Penha foi alterada com a inclusão do artigo 14-A que exclui da competência da violência doméstica a questão da partilha, mas guarda, divórcio, união estável, visitas, cai tudo lá pra gente se tiver medida protetiva envolvendo as partes.

Entrevistado 3: de fato nós temos desde o início o processo crime e concomitante os pleitos cíveis. Então a parte é processada, o Ministério Público faz sua denúncia, ela é

⁴ O dado é referente a data de 02 de dezembro de 2023 e foi extraído do painel de monitoramento mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Ver: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opencv.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo

⁵ Fazemos essa diferenciação pois sabemos que alguns juizes de violência doméstica tentam ampliar a competência de suas unidades, com respaldo na Lei Maria da Penha, em resistência ao posicionamento majoritário do tribunal em que estão alocados. O TJMT se difere, portanto, pela adoção expressa da dupla competência em suas normativas e portarias.

⁶ Referido enunciado possui a seguinte redação: "A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente".

processada no crime e na mesma vara a parte pode entrar com a ação civil, por exemplo, divórcio, reconhecimento de união estável, e o direito de visita também, alimentos, pensão alimentícia. Partilha de bens não é mais. Antes nós aceitávamos, mas em 2021 houve uma alteração sendo a questão patrimonial competência da vara de família não cabendo mais na vara de violência doméstica a questão patrimonial. Então nós tramitamos no cível e no criminal nesta vara única com competência especializada com base na VDFM.

A alteração promovida na LMP, que resultou na inclusão do artigo 14-A, foi controversa. Por um lado, explicitou-se a competência das unidades judiciárias especializadas em violência doméstica e familiar em julgar e executar as ações de divórcio e dissolução de união estável, por outro, determinou-se que demandas relacionadas à partilha de bens deveriam ser encaminhadas para as varas cíveis e de família. Como na maior parte do país, a competência híbrida não era cumprida, a alteração legal foi uma tentativa de reforçar o caráter híbrido dessas unidades judiciárias. No entanto, nos poucos espaços onde funcionava-se a competência ampliada, como é o caso do TJMT e das varas de Cuiabá, acabou-se por retirar e restringir o funcionamento destes serviços.

Alguns entrevistados frisaram que a exclusão das questões patrimoniais das varas de violência doméstica e familiar retira a efetividade da cumulação de competências, uma vez que impõe a necessidade de ajuizamento de dois processos distintos. Comentou-se, ainda, que essa divisão de competências não é pacífica entre as varas de violência doméstica e as varas de família, gerando situações em que o processo é redistribuído várias vezes até um juízo se declarar competente. Um dos magistrados entrevistados comentou que, quando possível, tenta manter o processo na vara especializada, ainda que possua reflexos patrimoniais, mas que reconhece ser um posicionamento próprio isolado dos demais colegas.

Questionados sobre as vantagens percebidas pela implementação da competência híbrida, os entrevistados destacaram aspectos como a celeridade e economia processual, a ausência de decisões conflitantes, a capacitação especializada dos profissionais atuantes nas varas especializadas e a desnecessidade de peregrinação entre varas diversas.

Entrevistado 2: as vantagens, eu acho que é a questão da celeridade, da economia processual, que ela consegue resolver tudo mais rápido. Porque às vezes essa questão da violência doméstica que ela sofreu também recai sobre os filhos também e aí como vai exercer a guarda compartilhada com medida protetiva. Então é bom que um juízo só decida essas questões para que seja da forma mais correta possível e não seja conflitante. A gente tem uma grande dificuldade com a questão de exercício de guarda, de direito de visitas, quando tem medida protetiva porque eles têm que usar uma terceira pessoa para buscar e levar os filhos para que não enseje em descumprimento de medida protetiva. Porque em tese o agressor não pode se aproximar da mulher, então eu acho que é bom que seja feito num juízo só (grifos nossos).

Entrevistado 3: olha eu acho que a competência plena, híbrida, da vara de violência doméstica, ela tem, a vontade do legislador e a finalidade da própria lei, o sentido de prevenção e ao mesmo tempo de combate a violência doméstica contra as mulheres. Porque a prevenção? Porque quando você tem um processamento numa vara especializada você tem maior qualificação técnica daqueles que participam dos julgamentos de direito nesse processamento; perguntas mais qualificadas, um acolhimento melhor, mais pessoas envolvidas, uma compreensão do fenômeno da violência, da questão de gênero, do emocional das partes. Então eu acho que é um ganho para todos aqueles que participam daquela relação processual só de não ter que pensar como pensa a cabeça de um juiz de uma vara especializada e como pensa a cabeça de outro juiz em outra vara de família. Ou seja, isso também afeta a questão emocional se os dois, cíveis e criminais, não tramitam numa mesma vara especializada (grifos nossos).

Entrevistado 1: Penso que nós temos vantagens importantes, por exemplo, que a mulher não fique peregrinando. Ela já está fragilizada no seu corpo, na sua mente, no seu psicológico, então estando em apenas um lugar resolvendo a sua situação em apenas um lugar ela vai se sentir muito mais segura, ela vai sentir que a prestação jurisdicional está de fato protegendo aquela mulher amparando aquela mulher ela experimenta menos sofrimento,

além da economia processual. Eu me lembro quando tínhamos os processos físicos em audiência, você estava fazendo uma audiência de divórcio no magistrado, a defensoria, o Ministério Público ou algum representante já estava folheando o processo e falava 'olha aqui, acabei de olhar o processo criminal e estava faltando uma intimação'. Ou seja, a economia processual já estava ali aquilo naquele momento. Outra vantagem é pensar no protagonismo das mulheres no processo. Em não movimentar vários juízos e evitar a possibilidade de decisões conflitantes, para mim faz toda a diferença (grifos nossos).

Entrevistado 6: A gente quer evitar a rota crítica. Que é justamente fazer com que a mulher fique em uma procissão caminhando de órgãos em órgãos, departamentos ou departamentos para obter um benefício que ela pode e deve conseguir de uma única vez em um único lugar. Então a mulher quando ela sofre violência doméstica, ela não quer apenas que o agressor seja punido. Muitas vezes ela nem quer isso. Ela quer, na verdade, que os anseios dela e os interesses dela, as vezes que não tem nada a ver com a persecução criminal, sejam contemplados pelo Estado e para ela é muito doloroso, dificultoso no aspecto financeiro e no aspecto emocional, esse processo de ela ter que ficar batendo de porta em porta para cada direito que ela quer, ela tem que ir a um local diferente. Por isso é muito bom que ela consiga muitas vezes resolver a situação relacionada à pensão alimentícia no mesmo lugar. A guarda em favor dela, o direito de convivência em favor do genitor, no mesmo lugar em que ela consiga resolver as questões relacionadas ao inquérito policial dela e, eventualmente, um processo criminal, até que todas as situações possam ser resolvidas em um único lugar.

Uma das entrevistadas destacou em sua fala a importância da competência híbrida a partir da perspectiva da mulher que busca o sistema de justiça. Além da questão da peregrinação entre as varas, considerou que a mulher em situação de violência costuma ser receosa com o sistema de justiça, sentindo-se muito mais acolhida e segura quando o atendimento é centralizado em um só lugar. Ao seu ver, isso é importante, também, porque o objetivo da mulher ao acionar o judiciário não é a condenação do agressor, mas a superação daquele conflito a partir da resolução das questões que o circunscrevem, como o divórcio e a guarda dos filhos.

Outro ponto destacado foi a capacitação em gênero dos profissionais atuantes nas varas especializadas de violência doméstica. Um dos entrevistados narrou que a vivência cotidiana nesses espaços, marcados pela cumulação de competências, favorece um olhar mais compreensivo acerca do fenômeno da violência.

Em relação aos procedimentos adotados, os entrevistados afirmaram que os processos cíveis e criminais ficam em apenso, seguindo de forma separada, cada um com seu próprio rito. Uma das entrevistadas destacou que, antes da alteração promovida da Lei n. 13.894/2019 era possível avocar processos. Então um processo que estava na vara de família, poderia ser realocado para a vara especializada, ainda que a ocorrência da violência fosse posterior ao processo civil. Atualmente o tribunal não permite mais esse deslocamento dos processos por entender que a mulher tem a opção de escolher ajuizar sua demanda cível na vara de família caso prefira.

Como a economia e a celeridade processual são algumas das vantagens apontadas pela literatura, questionamos se, com a adoção da competência híbrida, haveria algum aproveitamento de provas, atos instrutórios ou até intimações. Alguns dos entrevistados foram contundentes ao afirmar que não há qualquer tipo de aproveitamento, pois os processos seguem ritos completamente distintos. Já uma das entrevistadas afirmou que a economia processual decorre justamente do aproveitamento de intimações, eis que durante as audiências aproveitava-se para olhar os dois processos integralmente.

Entrevistado 3: nas audiências criminais só são perguntados os aspectos decorrentes do fato criminoso, não as questões cíveis. Inclusive nas audiências do artigo 16, onde as vítimas manifestam a vontade de iniciar a representação, deixo claro que ali só serão faladas as questões relacionadas ao processo crime, para ela se manifestar com economia se existe ou se quer dar continuidade aquela representação. Então ela tem que entrar com a ação civil respectivamente, não havendo, em regra, em tese, aproveitamento de provas ou apenas uma audiência: há a audiência criminal e a audiência cível.

Entrevistado 1: Às vezes se aproveita para uma economia processual uma intimação, uma citação, algo nesse sentido, mas as ações são movidas dessa forma: um dia se marca o divórcio, outro dia se marca uma oitiva do processo criminal, instrução criminal, é tudo separadinho. Hoje você foi intimado para ação tal, hoje você foi intimado para outra ação. Da mesma forma que funciona as outras varas com processos distintos, mas eles seguem juntos e então nós temos condições de conhecer toda a situação que a mulher passa.

Um dos entrevistados foi enfático ao dizer que não há qualquer melhoria no tocante à celeridade processual, afirmando, ainda, que as varas de família costumam ser mais eficientes nesse ponto. Uma das razões elencadas para tanto foi o fato de que, nas varas de violência doméstica, a prioridade é dos processos que possuem réu preso, enquanto nas varas de família priorizam-se outros assuntos como ações de alimentos e demandas envolvendo menores.

Questionamos se haveria alguns cuidados específicos na condução do processo civil. Os entrevistados afirmaram que as demandas cíveis seguem o rito previsto no Código de Processo Civil, não havendo qualquer adaptação. A literatura aponta que uma das vantagens da competência híbrida seria justamente evitar estes institutos tradicionais do processo civil que reforçam a desigualdade entre as partes, como a realização de audiências de conciliação. Os entrevistados, porém, afirmaram que são realizadas audiências de conciliação normalmente, havendo, inclusive, altos índices de prolação de acordo. Apenas um dos entrevistados mencionou que, quando solicitado pela mulher, evita-se o contato entre as partes na condução das audiências.

As entrevistas realizadas demonstraram que a maioria dos profissionais vislumbra a cumulação de competências como algo positivo para o acesso à justiça das mulheres na medida em que melhora a sua experiência com o sistema de justiça. Algumas vantagens levantadas pela literatura apareceram nas falas dos entrevistados, como a abrangência integral, a capacitação dos profissionais, a ausência de decisões conflitantes e da peregrinação entre varas. Outros pontos, como a desconsideração da violência doméstica no processo civil e celeridade e efetividade processual apareceram de forma sutil e às vezes até contraditórias.

5. As informações fornecidas pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso

A última etapa da nossa coleta de dados consistiu na sistematização dos dados enviados e fornecidos pelo próprio Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Atualmente o TJMT conta com quatro varas especializadas de violência doméstica: duas em Cuiabá, uma em Várzea Grande e uma em Rondonópolis. Conforme os Provimentos n. 008/2007/CM e 004/2020/CM, as quatro varas especializadas do estado adotam a competência híbrida.

O Provimento n. 8 de 2007 deixa claro que as varas especializadas de violência doméstica serão competentes para todas as questões cíveis e criminais decorrentes de violência doméstica. Esta competência também abrange a primeira fase dos processos que versam sobre crimes contra a vida, os quais, após a pronúncia, são encaminhados para a Vara do Júri.

O TJMT, através de seus documentos normativos, orienta o pensamento dos processos cíveis e criminais que versem sobre os mesmos fatos. Esta medida contribui para um maior controle dos andamentos processuais, evitando-se a prolação de decisões conflitantes. Nas entrevistas esta prática também foi relatada. Os processos físicos tinham uma cor específica a depender da matéria tratada e eram agrupados com elásticos e barbantes para facilitar essa análise conjunta. Atualmente o tribunal utiliza-se do sistema eletrônico do PJe, o qual tem uma função de agrupar processos preventos, automatizando esta etapa.

Nas entrevistas, os profissionais afirmaram que uma das vantagens da competência híbrida e das varas especializadas seria proporcionar uma capacitação de gênero específica dos profissionais ali atuantes. Ao questionarmos sobre esse ponto, o Tribunal informou que são oferecidas capacitações conforme solicitação dos magistrados coordenadores das pastas, sendo todas as atividades facultativas. São realizadas chamadas amplas e os magistrados, servidores e assessores de magistrados que atuam nas varas especializadas recebem um convite especial, no entanto, a participação é sempre facultativa e a frequência está condicionada à provocação dos coordenadores.

Com isso, não se garante que o profissional ali atuante receba um treinamento específico voltado à atuação das varas especializadas de violência doméstica e familiar. Os impactos podem ser diversos: desde a reprodução de estereótipos de gênero, até a resistência em aplicar determinados institutos da Lei Maria da Penha. A ausência de perspectiva de gênero pode expli-

car, em parte, a múltipla redistribuição do processo entre as varas de violência doméstica e as varas de família, conforme relatado nas entrevistas.

Questionados sobre o fornecimento de metadados processuais dos últimos cinco anos, o tribunal enviou uma planilha com o número de processos criminais e não-criminais, novos e baixados, na 1° e 2° Vara de Violência Doméstica e Familiar de Cuiabá. Notamos que a quantidade de processos não-criminais é muito menor que a demanda criminal, esta primeira muitas vezes não correspondendo nem a 10% da demanda total da vara. Esse dado pode indicar que a violência doméstica não gera tantos desdobramentos cíveis quanto o esperado ou que as demandas cíveis ainda estão sendo direcionadas para as varas cíveis comuns e as varas de família. Os dados fornecidos não são suficientes para elucidar esta hipótese.

Por fim, questionamos sobre o tempo médio de tramitação dos processos nas varas especializadas. A intenção era verificar se a cumulação de competências realmente contribuía para

QUADRO 1 - Tempo Médio entre Distribuição e Encerramento

Ano	Crime Inquérito	Crime Conhecimento	Cível Conhecimento	Cível Execução
2010	163.15	745.96	723.86	789.23
2011	285.86	719.31	1044.82	1077.93
2012	374.12	904.63	1395.92	1378.57
2013	293.15	1058.83	1691.79	1397.67
2014	335.68	1152.85	1681.89	1725.78
2015	271.12	926.92	1190.82	1410.63
2016	234.16	849.85	1037.16	1169.98
2017	305.93	825.85	959.35	1080.01
2018	283.43	660.13	820.11	845.12
2019	292.48	676.09	765.96	1208.55
2020	325.24	737.49	553.75	1026.44
2021	416.06	688.14	866.367	1004.19
2022	493.46	552.97	887.97	1019.11

Fonte: elaborado pelo Departamento de Aprimoramento da Primeira Instância (DAPI) do Tribunal de Justiça do Mato Grosso

a celeridade processual. O tribunal nos forneceu uma planilha com o cálculo do tempo médio de tramitação em dias, considerando as quatro varas especializadas de violência doméstica do estado. O cálculo fornecido considerou o período dos últimos doze anos (de 2010 a 2022) e separou os dados conforme a fase processual (inquérito criminal; fase de conhecimento criminal; fase de conhecimento cível; e execução cível).

Observamos que o tempo médio é de 328,3 dias (0,89 ano) para o inquérito policial, 649,46 dias (1,77 anos) para a fase de conhecimento criminal, 805,91 dias (2,20 anos) para a fase de conhecimento cível e 904,17 dias (2,47 anos) para a execução cível. A fim de estabelecer um parâmetro de comparação, utilizamos dos dados produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça no relatório Justiça em Números (2023) e no Painel online de estatísticas⁷. Reconhecemos as limitações dessa comparação, eis que os cálculos foram realizados a partir de parâmetros distintos, todavia, como a intenção da nossa pesquisa não era analisar especificamente a celeridade

⁷ O painel está disponível na internet e é atualizado constantemente. Para a realização do presente estudo, utilizamos os dados disponíveis até a data de 04 de dezembro de 2023. Ver: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>

processual e/ou o tempo de tramitação das varas especializadas de violência doméstica, optamos pela utilização de dados secundários a fim de viabilizar a realização do trabalho.

O CNJ (2023, p. 217) aponta que o tempo médio da inicial até a sentença no TJMT é de 2 anos e 6 meses no 1º grau e de 6 meses no 2º grau. Separados por fase de conhecimento, temos que o tempo médio da inicial até a sentença é de 1 ano e 9 meses na fase de conhecimento e 3 anos e 4 meses na fase de execução (CNJ, 2023, p. 218). Estima-se que o tempo médio de tramitação de um processo até sua baixa⁸ no primeiro grau no TJMT é de 2 anos e 6 meses (CNJ, 2023, p. 221).

O estudo também calculou o tempo médio de tramitação, na fase de conhecimento, separando por matéria criminal e não criminal. Neste ponto, a média temporal de um processo criminal no TJMT é de 2 anos e 10 meses, enquanto a de um processo não criminal é de 1 ano e 10 meses (CNJ, 2023, p. 229).

Como mencionado, esses cálculos, apesar de elaborados a partir de parâmetros distintos daqueles utilizados para a confecção da tabela acima exposta, nos auxiliam a refletir se a competência híbrida efetivamente contribui para a celeridade processual. Nota-se que o tempo médio de tramitação dos processos de violência doméstica não é muito distante da média regional calculada pelo CNJ.

No Painel de Estatísticas do CNJ, filtramos pela fase de conhecimento dos processos que tramitaram no primeiro grau do TJMT na comarca de Cuiabá. Aponta-se que o tempo médio de tramitação, do início do processo até a o primeiro julgamento, dos processos criminais é de 884 dias. Já para os processos não criminais, estima-se um período de 765 dias até o primeiro julgamento.

Ressaltamos, novamente, que há uma limitação em comparar estes dados com aqueles fornecidos pelo DAPI. Isso porque o conjunto considerado no cálculo é diverso. Enquanto o CNJ distingue apenas por matéria, o cálculo feito pelo DAPI considera a realidade específica das quatro varas de violência doméstica. No entanto, queríamos fazer essa aproximação para refletir, ainda que preliminarmente, sobre como a competência híbrida, do modo como implementada pelo TJMT, possivelmente não contribui para a celeridade processual.

6. Considerações finais

Buscamos compreender a implementação e o funcionamento da competência híbrida nas Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na comarca de Cuiabá. Para isso, realizamos uma revisão bibliográfica integrativa, a fim de entender quais os efeitos da competência híbrida apontadas pela literatura. A partir dos efeitos elencados, coletamos dados empíricos, através de entrevistas e solicitação de informações via ouvidoria do TJMT, a fim de confrontar a realidade judiciária observada com a literatura especializada.

A literatura apontou que a competência híbrida, da forma idealizada pelo movimento feminista e pela Lei Maria da Penha, acarreta dez efeitos principais. Estes efeitos, em conjunto, garantem uma maior dignidade à mulher em situação de violência que recorre ao sistema de justiça. Melhora-se a qualidade da resposta jurisdicional e a experiência da mulher como um todo, evitando-se práticas que levam a ocorrência de violência institucional.

Em nosso trabalho empírico notamos que alguns destes efeitos se concretizam e outros não. A organização judiciária de Cuiabá favorece a promoção de uma resposta jurisdicional abrangente, que considera todos os aspectos que circunscrevem a violência doméstica. Com isso, evita-se uma resposta meramente penal e insuficiente. Percebemos também que os profissionais ali atuantes contam com o apoio da equipe multidisciplinar, garantindo, em teoria, uma resposta mais humanizada às mulheres.

No entanto, observamos que os profissionais ali atuantes não recebem uma capacitação específica de gênero. O Tribunal promove atividades formadoras nas temáticas de gênero e violência doméstica, porém ao atribuir caráter facultativo, não há como garantir a especialização daquele profissional. E, sem uma perspectiva de gênero, corre-se o risco da reprodução de estereótipos de gênero nestes processos.

Outro ponto observado foi que as dinâmicas dentro das varas de violência doméstica não tiveram grandes adaptações. Apesar da audiência de conciliação pressupor uma igualdade entre as

⁸ Segundo a Resolução n. 76/2009 do CNJ, considera-se a baixa do processo sempre que ele for (i) remetido para outro órgão judicial competente, vinculado a tribunais diferentes; (ii) remetido à instância superior; (iii) arquivado definitivamente; (iv) transitar em julgado; (v) iniciar a fase de liquidação, cumprimento ou execução. Para o cálculo, considera-se o momento da primeira baixa, desconsiderando as demais.

partes que não se verifica nos casos de violência doméstica (Debert; Oliveira, 2007; Parizotto, 2018), a prática ainda ocorre nos processos cíveis que tramitam nessas unidades. Desconsideram-se, assim, os impactos da violência doméstica na condução do processo cível.

Conforme narrado pelos entrevistados não há, ou há pouco, aproveitamento de atos instrutórios dos processos cíveis e criminais. Verificamos que, em um aspecto organizacional, houve a cumulação de competências, porém, não houve qualquer adaptação procedimental para implementar essa competência híbrida de forma a efetivamente aproveitar a conexão dos processos. Consideramos que a efetividade processual almejada pela Lei Maria da Penha não foi alcançada nesse cenário. A falta de adaptações dos procedimentos pode ter sido um dos obstáculos para uma maior celeridade processual, a qual não parece ter sofrido grandes alterações com a cumulação de competências.

A alteração promovida pela Lei n. 13.894 de 2019 foi outro obstáculo observado. A cumulação de competências, da forma como implementada pelo TJMT, teria o potencial de evitar a peregrinação entre varas. No entanto, como as questões patrimoniais foram relegadas para as varas cíveis e de família, impõe-se que a mulher busque outro serviço judiciário para a resolução de seu problema. Do mesmo modo, como uma parte da resposta jurisdicional foi fragmentada, não há como se garantir a não ocorrência de decisões conflitantes.

Por fim, no tocante a ocorrência de revitimização e a proteção da dignidade da mulher, notamos, a partir das entrevistas, que esses pontos são preocupações constantes dos profissionais atuantes nas varas de violência doméstica da comarca analisada. O modelo jurisdicional adotado contribui para que a experiência das mulheres seja mais positiva do que quando comparada com uma vara não especializada. No entanto, como já apontado, alguns fatores ainda reforçam um modelo jurisdicional não atinente às particularidades de gênero.

Conforme mencionamos na introdução, o presente trabalho integra a pesquisa de mestrado em desenvolvimento da pesquisadora principal. Por ora, podemos concluir que a implementação da competência híbrida é viável e traz mudanças significativas para as mulheres em situação de violência que buscam o sistema de justiça. Todavia, o modelo jurisdicional implementado nas varas de violência doméstica e familiar de Cuiabá ainda não corresponde àquele idealizado pelo movimento de mulheres e pela Lei Maria da Penha. A fim de testar essas hipóteses, pretendemos, nas próximas etapas de pesquisa, realizar trabalho de campo com a utilização da técnica de observação participante. Esperamos, com a observação de audiências e do cotidiano dessas varas, conseguir visualizar as dinâmicas não-ditas que rodeiam as varas de violência doméstica de Cuiabá e que influenciam na experiência das mulheres que buscam aquele serviço judicial.

Referências Bibliográficas

- Almeida, D. N. de. (2019). Defensoria Pública em defesa de mulheres em situação de violência. Seminário 12 anos da Lei Maria da Pena. Brasília: Comissão Permanente Mista de Combate à violência contra a mulher – CMCVM.
- Azevedo, R. G. de, & Vasconcellos, F. B. de. (2012). A Lei Maria da Pena e a administração judicial de conflitos de gênero: Inovação ou reforço do modelo penal tradicional? Dilemas – Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, 5(4), Artigo 4.
- Bardin, L. (2016). *Análise de conteúdo*. (L. A. Reto e A. Pinheiro Trad.). São Paulo: Edições 70.
- Barrenango, A. G. (2009). La competencia civil de los juzgados de violencia sobre la mujer. *Estudios de Deusto*, 57(1), Artigo 1. [https://doi.org/10.18543/ed-57\(1\)-2009pp87-137](https://doi.org/10.18543/ed-57(1)-2009pp87-137)
- Barsted, L. L. (2011). Lei Maria da Pena: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, C. H. *Lei Maria da Pena comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- Calasans, M. & Cortês, I. (2011). O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Pena. In: CAMPOS, Carmen. (Org.). *Lei Maria da Pena comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- Campos, C. H. de. (2015a). A CPMI da Violência contra a Mulher e a implementação da Lei Maria da Pena. *Revista Estudos Feministas*, 23, 519–531. <https://doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n2p519>
- Campos, C. H. de. (2015b). Desafios na Implementação da Lei Maria da Pena. *DIREITO GV Law Review*, 11(2), 391–406.
- Campos, C. H. de. (2017). Lei Maria da Pena: necessidade de um novo giro paradigmático. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, 11(1), 10–22.
- Castilho, E. W. V. de. (2019). Aplicabilidade da Competência Cível e Criminal da Lei Maria da Pena. Seminário 12 anos de Lei Maria da Pena. Brasília: Comissão Permanente Mista de Combate à violência contra a mulher – CMCVM.
- Cruz, R. A. da. (2019). Direito, moral e violência contra a mulher. Seminário 12 anos de Lei Maria da Pena. Brasília: Comissão Permanente Mista de Combate à violência contra a mulher – CMCVM.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (2023). *Justiça em Números 2023*. Brasília: CNJ.
- Côrtes, P. L. (2006). A importância da literatura cinzenta disponível na Internet para as áreas de Ciências Contábeis e Administração de Empresas. *RBGN: Revista Brasileira de Gestão de Negócios*, São Paulo, v. 8, n. 20, p. 13–22.
- Debert, G. G., & Oliveira, M. B. de. (2007). Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a "violência doméstica". *Cadernos Pagu*, 305–337. <https://doi.org/10.1590/S0104-83332007000200013>
- Fachin, M. G., & Barwinski, S. L. L. B. (2021). Mulheres agredidas e acesso à justiça: A competência híbrida dos juizados de violência doméstica e familiar. Em V. A. B. da Silva (Org.), *Acesso à Justiça nas Américas* (1o ed, Vol. 1). Fórum Justiça.
- Ferreira, V. E. N. (2018). A competência cumulativa cível e criminal das varas de violência de gênero: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a posição do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. *Revista Jurídica da OAPC Ensino Superior*, 6(1), Artigo 1. <https://fasc.com.br/reju/index.php/revista-juRidica/article/view/5>
- Fonseca, A. C. L. da. (2013). Algumas anotações sobre a competência na Lei Maria da Pena. *Revista do Ministério Público do RS*, 35–49.
- Glaser, B. G.; Strauss, A. L. (2006). *The Discovery of Grounded Theory: strategies for qualitative research*. Chicago: Aldine Publishing.
- Mello, M. M. P. de; Rosenblatt, F. C. da F., & Medeiros, C. S. l'Armée Q. de. (2018). O que pensam as juízas e os juizes sobre a aplicação da Lei Maria da Pena: Um princípio de diálogo com a magistratura de sete capitais brasileiras. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, 8(1), Artigo 1. <https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i1.5147>

- Mendes, E. da S., Almeida, T. T. de, & Almeida, C. S. de. (2022). A guarda compartilhada em contexto de violência doméstica e familiar. *Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal*, 4, 11–33. <https://doi.org/10.29327/2193997.4.2-2>
- Minayo, M. C. de S. (Org.). (2004). *Pesquisa Social: Teoria, Método e Criatividade* (23o ed). Vozes.
- Oliveira, A. L. P. (2015). "SE VOCÊ FICAR COM NOSSOS FILHOS, EU TE MATO!" Violência doméstica e familiar contra a mulher e as disputas de guarda de filhos/as em trâmite nas Varas de Família de Ceilândia/DF. [Dissertação de Mestrado, Universidade de Brasília]. https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/18401/1/2015_AndreLuizPereiradeOliveira.pdf
- Oliveira, E. R. (2013). A permanência de uma justiça transitória: O conflito de gênero no universo das varas criminais. *Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília*, 11.
- Ortega, D. M., & Souza, P. S. M. de. (2017). A ausência de competência híbrida real nos juizados especiais de violência doméstica e familiar. Em Maira Cardoso Zapater (Org.), *CADERNOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO* (1o ed). Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.
- Parizotto, N. R. (2018). Violência doméstica de gênero e mediação de conflitos: A reatualização do conservadorismo. *Serviço Social & Sociedade*, 287–305. <https://doi.org/10.1590/0101-6628.142>
- Pasinato, W. (2009). Estudo de Caso: Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a Rede de Serviços para Atendimento de Mulheres em Situação de Violência em Cuiabá, Mato Grosso. *Observe – Observatório Lei Maria da Penha*.
- Pasinato, W. (2015). Acesso à Justiça e Violência Doméstica e Familiar Contra as Mulheres: As Percepções Dos Operadores Jurídicos e os Limites para a Aplicação da lei Maria da Penha. *DIREITO GV Law Review*, 11(2), 407–428.
- Pasinato, W. (2017). Dez anos de Lei Maria da Penha: o que queremos comemorar? *Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos*, 13 (24), 155–163.
- Pasinato, W.; Cruz, R. A. da & Vieira, S. G. (2019). Lei Maria da Penha: discussão sobre aspectos cíveis. In: Severi, F. C.; Castilho, E. W. V. de & Matos, M. C. de (Org.). *Tecendo os Fios das Críticas Feministas do Direito no Brasil*. Ribeirão Preto: FDRP/USP.
- Penco, A. A., & Carrasco, M. P. (2009). La protección civil de las víctimas de la violencia doméstica en el derecho de hispanoamérica. *Anuario de La Facultad de Derecho Universidad de Extremadura (AFDUE)*, 27, 195–228.
- Reginato, A. D. de A. (2014). Obrigação de punir: racionalidade penal moderna e as estratégias de controle da violência doméstica contra a mulher [Tese de Doutorado em Sociologia, Universidade Federal do Sergipe]. São Cristóvão: Universidade Federal de Sergipe.
- Severi, F. C. (2018). *Lei Maria da Penha e o Projeto Jurídico Feminista Brasileiro*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris.
- Silva Junior, G. S. da. (2017). A competência cível no âmbito da Lei 11.340/2006 e as incompatibilidades da prestação jurisdicional [Monografia de Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Universidade de Brasília]. Brasília: Universidade de Brasília.
- Souza, M. T. de; Silva, M. D. da & Carvalho, R. de. (2010). Revisão integrativa: o que é e como fazer. *Einstein*, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 102-106. <https://doi.org/10.1590/s1679-45082010rw1134>. Acesso em 21 mar. 2023.
- Tavares Filho, R. W. A. (2016). O juizado especial da violência doméstica e familiar contra a mulher como política de proteção à mulher: estudo realizado em Fortaleza [Dissertação de Mestrado em Políticas Públicas, Universidade Estadual do Ceará]. Fortaleza: Universidade Estadual do Ceará.
- Yin, R. K. (2001). *Estudo de caso: planejamento e métodos*. 2 ed. Porto Alegre: Bookman.
- Whittemore, R. & Knafl, K. (2005). The integrative review: updated methodology. *J Adv Nurs*, n 52. v. 5. pp. 546–53.